

AÇÃO PENAL

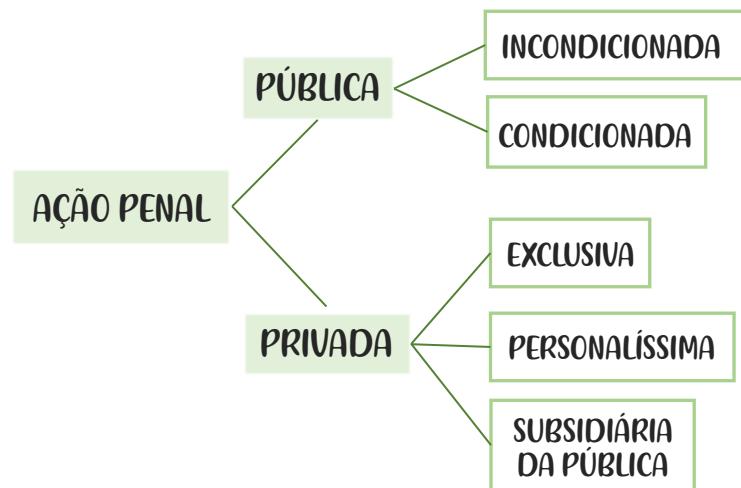
CONDIÇÕES

- Possibilidade jurídica do pedido
(deve ser baseado em conduta que se amolde em fato típico (não precisa ser também ilícito e o agente culpável))
- Interesse de agir
(adequação da via eleita e utilidade do provimento jurisdicional que se busca)
- Legitimidade *ad causam* ativa
(= pertinência subjetiva para a demanda)
- Legitimidade *ad causam* passiva
(deve figurar no polo passivo quem realmente praticou o crime (princípio da intranscendência))
- Justa causa
(há grande divergência doutrinária. Para o CPP, a justa causa não é condição da ação)

DENÚNCIA E QUEIXA

- = inicial acusatória (endereçada ao juiz competente)
- devem **expor de forma detalhada o fato criminoso** e todas as suas circunstâncias.
- + qualificação do **acusado** (ou elementos pelos quais pode-se identificá-lo)
- + tipificação do **delito** (indicação do dispositivo legal)
- + rol de **testemunhas** (se houver)
- devem ser **assinadas** pelo membro do MP (denúncia) ou pelo advogado do querelante (queixa-crime)

ESPÉCIES



AÇÃO PENAL

= ESPÉCIES =

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

- = titularidade privativa do MP. (qualquer pessoa do povo pode provocar sua ação)
- independentemente de qual seja o crime, se praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado ou Município, a ação será pública.
- princípios:
 - **obrigatoriedade**
(o membro do MP deve oferecer a denúncia (salvo se houver transação penal ou acordo de não persecução penal))
 - **indisponibilidade**
(uma vez ajuizada a ação, o MP não pode desistir dela)
 - **oficialidade**
(a ação é ajuizada por um órgão oficial (MP))
 - **divisibilidade**
(havendo vários autores, o MP pode ajuizar apenas em face de um/alguns e fazê-lo para os outros posteriormente)
- **prazo:** {
 - indiciado preso: 5 dias
 - indiciado solto: 15 dias
}

o oferecimento em momento posterior não implica nulidade da denúncia (pode ser oferecida enquanto não for extinta a punibilidade)

é a regra no ordenamento processual penal brasileiro

deve ser explicitamente previsto em lei

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

- = é condicionada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça.
 - aplica-se o que foi dito a respeito da incondicionada, mas com a exigência da **condição de procedibilidade**

REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

- deve ser oferecida no prazo de **06 meses**, contados da data em que a vítima descobriu o autor do delito.

passado o prazo, a vítima decai do direito (extinção da punibilidade)
- admite-se **retratação até o oferecimento da denúncia**.

também a retratação da retratação (dentro do prazo de 6 meses)

a representação **não pode ser dividida** quanto aos autores do fato → ou é feita em face de todos ou não há representação.

REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

- apenas em crimes específicos em que há um **juízo político** acerca da conveniência de apura-los ou não.
- **não** há prazo decadencial (enquanto não for extinta a punibilidade do crime)
- **não** há previsão legal para a **retratação** da requisição
- **o MP não está vinculado à requisição!**

AÇÃO PENAL PRIVADA EXCLUSIVA

- = o interesse é mais do ofendido (que deve ajuizar a ação) que da sociedade.
 - a queixa pode ser oferecida pessoalmente ou por procurador (procuração com poderes especiais)
 - ↳ se o ofendido falecer, podem ajuizar a ação (respeitada a ordem):
 - 1. Cônjugue
 - 2. Ascendente
 - 3. Descendente
 - 4. Irmão
 - o ofendido tem 6 meses para oferecer a ação privada (a partir da ciência do autor do delito)
 - princípios:
 - oportunidade
(os ofendidos/legitimados analisam a conveniência da ação (não são obrigados a ajuizá-la))
 - disponibilidade
(o titular pode desistir da ação proposta)
 - indivisibilidade
(impossibilidade de fracionar o exercício da ação em relação aos infratores)
- há renúncia em relação aos que não foram incluídos no polo passivo

RENÚNCIA

- a renúncia pode ser feita até o ajuizamento da demanda.
- ↳ pode ser expressa (informa que não pretende ajuizar) ou tácita (prática de ato incompatível)

A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

PERDÃO DO OFENDIDO

- feito após o ajuizamento da demanda.
- ↳ é ato bilateral → deve ser aceito pelo querelado p/ produzir efeito.

O perdão oferecido a um dos autores a todos se estenderá, mas se um deles recusar, o direito dos demais não é prejudicado.

AÇÃO PENAL

= ESPÉCIES =



AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

- = quando o MP não oferece a denúncia no prazo legal (em crimes de ação pública)
- o ofendido tem 6 meses para oferecer a ação privada (a partir do esgotamento do prazo do MP)
- cabe ao MP:
 - aditar a queixa,
 - repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva,
 - intervir em todos os termos do processo,
 - fornecer elementos de prova,
 - interpor recurso e,
 - a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

AÇÃO PENAL PERSONALÍSSIMA

- = somente o ofendido pode ajuizar a ação.
- ↳ se ele falecer, extingue-se a punibilidade (a legitimidade não se estende aos sucessores)